



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA FURTUNATO MATOS

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA ESFERA
EXTRAJUDICIAL**

**INHUMAS-GO
2021**

BRUNA FURTUNATO MATOS

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA ESFERA
EXTRAJUDICIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini.

**INHUMAS – GO
2021**

BRUNA FURTUNATO MATOS

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA ESFERA
EXTRAJUDICIAL**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de Novembro de 2021.

**INHUMAS – GO
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

M433r

MATOS, Bruna Furtunato

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA ESFERA
EXTRAJUDICIAL/ Bruna Furtunato Matos. – Inhumas: FacMais, 2021.

38 f.: il.

Orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Formas de Famílias; 2. Direito de Família; 3. Afetividade; 4. Reconhecimento
Socioafetivo Extrajudicial. . I. Título.

CDU: 34

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conduzir, até aqui e por me amparar nos momentos difíceis que passei.

Agradeço aos meus familiares, em especial à minha mãe, Kelly Furtunato e minha avó, Ana Rosa Furtunato, que contribuíram para eu poder chegar até aqui. Vocês são meu porto seguro. Gratidão por tudo.

À minha orientadora, Sirlene Fernandes Montanini, por aceitar o convite para conduzir meu trabalho. Condução realizada com muita maestria, paciência e incentivo nos momentos precisos.

Aos meus amigos, que me apoiaram e se fizeram presentes em minha vida.

E por fim, com o coração transbordando de felicidade, agradeço ao meu avô, Antônio Furtunato Filho (in memoriam), que sempre me serviu de inspiração como ser humano, nos ensinamentos, caráter e honestidade. Sei que onde estiver, estará feliz.

RESUMO

O presente trabalho possui a finalidade de analisar o amparo legal brasileiro, acerca das diversas formas de famílias. Atualmente, existem diversos modelos de famílias, diferentes do tradicional que conhecemos, pai e mãe. Com o passar do tempo estão se adaptando, cada vez mais, com os novos formatos, que fogem do tradicional. Com isso, vem surgindo diversos problemas em relação à regularização de pai e mãe, onde ouvimos, constantemente, o ditado popular “pai e mãe é quem cria”, porém, na prática, não funciona dessa forma. Quando chega o momento de exercer os direitos e deveres de pai e mãe, vale o que consta no registro de nascimento. Em razão desse e outros problemas, surgiu o reconhecimento socioafetivo, a fim de regularizar os direitos e deveres entre pais e filhos.

Palavras-chaves: Formas de Famílias. Direito de Família. Afetividade. Reconhecimento Socioafetivo Extrajudicial.

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the Brazilian legal support, concerning the different forms of families. Currently, there are several models of families, different from the traditional one we know, father and mother. Over time, they are increasingly adapting to new formats, which are far from the traditional. With this, numerous problems have arisen in relation to the regularization of father and mother, where we constantly hear the popular saying “father and mother create”, however, in practice it does not work that way. When the time comes to exercise the rights and duties of a father and a mother, what is stated in the birth certificate is valid. Due to this and other problems, socio-affective recognition emerged, in order to regularize the rights and duties between parents and children.

Keywords: Forms of Families. Family rights. Affection. Extrajudicial Socio-affective Recognition

SUMÁRIO

1. O DIREITO DO INDIVÍDUO DE TER UMA FAMÍLIA	10
2. MODELOS DE FAMÍLIAS	12
2.1 Família Matrimonial	15
2.2 Família Informal	16
2.3 Família Homoafetiva	17
2.4 Família Paralela ou Simultânea	18
2.5 Família Poliafetiva	18
2.6 Família Parental ou Anaparental	19
2.7 Família Composta, pluriparental ou mosaico	19
2.8 Família Monoparental	20
3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	21
3.1 Filiação Socioafetiva	22
3.2 Competência do conselho nacional de justiça (cnj) e o surgimento do provimento 63/2017	23
3.3 Provimento 83/2019 do CNJ	26
3.4 Cartório de registro civil e pessoas naturais	28
3.5 Reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial	30
3.6 Consequências e impedimentos do reconhecimento	31
3.7 Dos requisitos para o reconhecimento	32
3.8 Parecer do ministério público	33
3.9 Da certidão	34
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O tema abordado, neste trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo apresentar a modalidade de Reconhecimento Socioafetivo na esfera Extrajudicial, pois, é um assunto novo, que surgiu, após o provimento nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ, que autorizou que o reconhecimento socioafetivo fosse feito nos Cartórios de Registro Civil, por meio de um processo administrativo, sem a necessidade de ajuizar ação na Vara de Registros Públicos ou Vara de Família. Essa modalidade extrajudicial não é de conhecimento de muitas famílias, pois, não é um assunto divulgado, constantemente, na mídia e nas redes sociais.

O tema proposto, sobre a possibilidade de o reconhecimento dar-se, via extrajudicial, é de suma importância para a sociedade, onde busca apontar o amparo legal brasileiro e a correlação ao reconhecimento socioafetivo. Sua modalidade extrajudicial, foi reconhecida pelo provimento N 63/ 2017 do CNJ e alterado suas vertentes com provimento 83 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – de 2019.

Para o alcance do objetivo, ora proposto neste trabalho, empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, que consiste na síntese de artigos elaborados e publicados, como: livros, revistas e sites, que visam abordar o tema com base em referências teóricas.

A seguir, serão descritas características, mais específicas, sobre o reconhecimento socioafetivo, suas formas no Direito Brasileiro, adentrando no Direito de Família, no vínculo afetivo da base familiar. O tema proposto promove uma grande relevância para os indivíduos, visto que, além da forma judicial, o reconhecimento pode ser realizado extrajudicial, desde que cumpra os requisitos legais vigentes.

1. O DIREITO DO INDIVÍDUO DE TER UMA FAMÍLIA

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe no seu Art. 1º, III CF, sobre a dignidade da pessoa humana, fato esse que cada indivíduo deve ser, minimamente,

digno na sociedade. Partindo dessa premissa e dos conceitos fundamentais, todos sem distinção devem receber o amparo do Estado.

Um dos direitos da pessoa humana é o Direito de Família, composta pela base familiar, integrada por indivíduos que possuem vínculos sanguíneos ou não entre si e, necessariamente, são protegidas pelo Estado.

Conforme dispositivo legal, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988)¹, portanto, o Estado tem o dever de zelar pela base familiar, independentemente, de qual esta foi composta.

Ainda que a CF cita que a base familiar é composta por homem e mulher, respalda-se que a entidade familiar, também, pode se equiparar quando formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, conforme o “Artigo 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988)².

Conforme citado, é dever do Estado manter a salvo a entidade familiar e, sendo a este vedado qualquer tipo de proibição, haja vista que o texto constitucional coloque a salvo a entidade familiar.

Vejamos a seguir, o dispositivo legal que aduz sobre o Estado e seu dever na proteção da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988)³.

A Constituição põe a salvo a família e suas diversas formas existentes. A formação da família independe do gênero do genitor(es) da entidade familiar.

A sociedade possui o dever concomitante com o Estado de zelar pela família, pelos membros da família, para que os direitos fundamentais e seus desdobramentos possam de fato, tornar a família mais digna, por ser um grande pilar de proteção.

A seguir, veremos quais formas de família são reconhecidas no Direito de Família e quão importantes é abordar essa diversidade.

1 BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

2 Idem, *ibidem*.

3 BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

2. MODELOS DE FAMÍLIAS

Adentramos nas diversas formas da estrutura familiar, quais seus reconhecimentos na sociedade e afins. Atualmente, a forma da família se diversificou, pois até então entendia-se que a família era composta por um homem e uma mulher, tão somente.

A família vem, de forma gradativa, se modificando com o decorrer dos tempos, molde diverso da família que antes era tradicional e, atualmente, é contemporânea, de acordo com o autor Rolf Madaleno “A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais” (MADALENO, 2018, p.45). Essas modificações alteram as relações do Direito de Família, que são concatenadas com o direito pessoal, patrimonial, união estável, tutela e curatela.

Vejamos o que destaca Rui Geraldo Camargo Viana: “A disciplina legal da família, no estágio atual da civilização, vem procurando focar o casal, noção que está gradativamente se sobrepondo à de cônjuges, insuficiente para abarcar todas as entidades familiares”⁴. Seja a família advinda ou não do casamento, merece ela a proteção do Estado.⁵ Essas transformações no Direito de Família fazem com que os juristas estudem os novos fenômenos que não se restringem, apenas, ao casamento, mas, também na filiação.⁶

O Código Civil e a Constituição Federal preceituam que o casamento e a união estável são formados por homem e mulher, hoje, por meio de uma interpretação, conforme a Constituição se permite, inclusive, casamento de pessoas do mesmo sexo. Neste sentido, Álvaro Villaça Azevedo assevera que o Direito de Família é mais sensível às mutações sociais, podendo ser aplicado de modo diferente, a depender da localidade e ter um sentido religioso mais acentuado que em outros.⁷

4 VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família IN: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. (org.). Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.18.

5 Idem, ibidem, p.19.

6 Idem, ibidem, p. 20.

7 AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família* – Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 7.

Decorrente das diversas evoluções que o conceito de família, ao longo dos anos, sofreu, Patrícia Faga Iglecias Lemos entende que, hoje, se busca o respeito à individualidade e à dignidade da pessoa humana.⁸ A família está relacionada a características de princípios pétreos, assim, concatenados com a dignidade da pessoa humana.

Para Sebastião José Roque, a família “(...) é uma sociedade natural, formada por pessoas físicas, unidas por laços de sangue ou de afinidade.”⁹ Existem laços de sangue (resultantes da descendência) e os de afinidade (pessoas estranhas que se agregam à sociedade familiar pelo casamento, a exemplo dos cônjuges) (ROQUE, 1994, pg.15).

Diante desses conceitos, podemos salientar que a família é formada por indivíduos que, independentemente da sua forma, possui valor moral para a sociedade. Com a contemporaneidade e essas mudanças, a família que, antes era com genitores de sexos opostos, conquistou seu espaço jurídico com um julgado dos tribunais superiores brasileiros.

A família, hoje, pode ser constituída por indivíduos do mesmo sexo, inclusive existem decisões sobre o tema, as quais vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.

8 LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do casamento e seus prazos. In: SIMÃO, José Fernando;

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 147.

9 ROQUE, Sebastião José. *Direito de família*. São Paulo: Ícone, 1994, p. 15.

Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de

que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, verbis: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)¹⁰

Diante do julgado, a relação de família que, antes, constitucionalmente, era homem/mulher, passou a ser juridicamente conhecida por pessoas do mesmo sexo. A família contemporânea é formada por indivíduos que se sentem capazes de estabelecerem uma entidade familiar.

Além do reconhecimento de entidade familiar de membros do mesmo sexo, adentrou temas sobre a filiação, seja ele consanguíneo ou de forma adotiva. A seguir, serão apresentados os modelos de famílias existentes na nossa sociedade, relacionando a afetividade da filiação com seu(s) genitor(es).

2.1 Família Matrimonial

¹⁰ Supremo Tribunal Federal. ADI nº4277/DF. Relator: Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf?s=paid>> Acesso em: 02 de Junho de 2021.

Esse tipo de família é o modelo mais conhecido e o mais antigo da sociedade, onde o casamento identifica esse modelo de família que é consagrado pelo sacramento da igreja Católica e que o Estado aderiu, ao realizar a união de forma indivisível entre o homem e a mulher, com a frase conhecida “até que a morte nos separe”.

Os requisitos para o casamento estão a partir do artigo 1.511 do Código Civil e nos artigos seguintes em que constam os impedimentos, os fatores para a anulação e a dissolução do casamento.

Atualmente, temos a união estável que foi equiparada ao casamento constitucionalmente, conforme o autor Rolf Madaleno “(..) a união estável foi posta constitucionalmente ao lado da família do casamento, a merecer a proteção do Estado e figurar como essencial à estrutura social, sendo que o casamento, diferentemente da união estável, dispõe de todo um complexo de dispositivos no Código Civil destinados à sua formal, precedente e legítima constituição e sua eventual dissolução.” (MADALENO, 2018, p.46).

A família matrimonial é mais comum, é aquela considerada a família “certinha”, modelo e é a mais comum e mais aceita na sociedade.

2.2 Família Informal

Esse modelo de família é a resposta da evolução, porque por muito tempo foi conhecida como família marginal. Na Antiguidade, apenas as famílias legítimas possuíam amparo judicial, onde os filhos ilegítimos, bastardos, não possuíam nenhum direito, nem podiam requerer o reconhecimento, enquanto o genitor fosse casado. Apesar de todos esses empecilhos, esse formato, por muito tempo, serviu como escape para os desquitados, que não poderiam se casar mais, pois o casamento era um vínculo vitalício e indissolúvel.

Na Antiguidade, a família informal era denominada como concubinato, a Constituição Federal de 1988 a nomeou como União Estável consolidando-a como entidade familiar. De acordo com o autor Rolf Madaleno, “enquanto viveu à margem da lei, o concubinato procurou lentamente seu caminho ao reconhecimento e consagração de uma típica espécie legítima de constituição familiar” (MADALENO, 2018, p.48).

A autora Maria Berenice Dias, diz a respeito da família informal que “(...) pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável se transformou em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado.” (DIAS, 2016, p.237).

Dessa forma, a família informal é aquela que é constituída por união estável, geralmente, com um dos cônjuges divorciados ou separados de corpos, com filhos, como uma família matrimonial, porém, sem ser casados no civil.

2.3 Família Homoafetiva

A Constituição Federal de 1988 deixou expresso que a União Estável é, somente, entre homem e mulher, sabemos que não há diferença na convivência heterossexual da união estável heterossexual.

Por um longo tempo, esse assunto foi discutido nos tribunais, pois, já existiam duas linhas doutrinárias e jurisprudenciais bem definidas a respeito do assunto. O autor Flávio Tartuce define as correntes doutrinárias da seguinte forma, a primeira “sustenta que a união entre pessoas do mesmo sexo não constitui uma entidade familiar, mas, mera sociedade de fato. Isso porque, para a união estável, a Constituição Federal exige diversidade de sexos. Sendo assim, não há direito a alimentos, direitos sucessórios ou direito à meação patrimonial com base nas regras de regime de bens.” (TARTUCE, 2018, p.1316). Já a sua segunda corrente doutrinária afirma, expressamente, que a união homoafetiva é entidade familiar que deve ser equiparada à união estável. Desse modo, há direito a alimentos, direitos sucessórios e direito à meação, aplicando-se, por analogia às mesmas regras da união estável” (TARTUCE, 2018, p.1316).

Dessa forma, é adotada a segunda linha doutrinária para que seja considerado o modelo de família homoafetiva. Independente de ser homossexual ou heterossexual, quando há vínculo afetivo, merece a devida proteção do Estado, pois, a Constituição Federal garante essa proteção.

Por fim, entendemos que a família homoafetiva é formada por um casal de homossexual.

2.4 Família Paralela ou Simultânea

Apesar de ser polêmica, esse tipo de família existe. Não é comum, pois, há um questionamento na sociedade quando o assunto é: “alguém pode amar duas pessoas ao mesmo tempo?”, muitos vão dizer que não, mas, alguns vão dizer que sim.

Esse modelo de família sempre foi repudiado, porém, nunca deixou de existir, apesar da exigência de fidelidade no casamento por determinação legal e o dever de lealdade na união estável, nada disso impede que essas famílias se formem ao longo dos anos.

A Autora Maria Berenice Dias, diz em sua obra que (...) “Nada consegue se sobrepor a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem.” (DIAS, 2016, p.239).

Atualmente, na maioria das vezes, se tratando do sexo masculino, as pessoas saem em busca de um novo relacionamento, sem renunciar à família que possui, passando a ter, duas casas, duas mulheres e filhos com ambas. Podendo se tratar de um casamento e uma união estável, sendo chamadas de famílias simultâneas ou paralelas.

2.5 Família Poliafetiva

Na atualidade, temos diversas formas de família, anteriormente, já falamos da família simultânea que não é muito comum, mas, possui uma semelhança com a poliafetiva. O que diferencia uma da outra, é a formação, pois, os componentes dessa união vivem na mesma residência formada por uma única entidade familiar.

O modelo de família poliafetiva tem diversos nomes, como: poliamor, família poli amorosa, poliafetiva, onde reside o número de componentes em relacionamento amoroso, ao mesmo tempo.

Podemos comparar a união poliafetiva com um casamento, a única diferença é quantidade de integrantes vivendo debaixo do mesmo teto, simultaneamente, exercendo direitos e deveres do casamento, tendo que receber o mesmo amparo jurídico que os outros modelos de família recebem.

2.6 Família Parental ou Anaparental

A Constituição Federal não especificou o conceito de família, sendo assim, não enumerou todos os modelos considerados por ela. Ao longo do tempo, os formatos de famílias foram se atualizando conforme a evolução da sociedade, conforme vai evoluindo, é necessário que a legislação acompanhe o desenvolvimento, dando o amparo legal para as modalidades de família existentes.

A família parental ou anaparental foi um tipo modelo que surgiu com a evolução da sociedade, pois, não foi necessário haver a celebração de um casamento ou a formação de uma união estável para que fosse constituída uma família.

Esse formato de família não possui alguém que ocupe a posição de ascendente (pai ou mãe), não possui união estável ou casamento, é uma entidade familiar formada apenas por parentes ou pessoas que convivem como uma família, temos os exemplos de irmãos que moram na mesma casa, dividem as despesas, os deveres e afazeres domésticos.

2.7 Família Composta, pluriparental ou mosaico

Existem várias nomenclaturas para definir uma família que se forma, após a dissolução de relações afetivas, dentre muitos estão: reconstruídas, recompostas, famílias ensambladas, formadas por companheiros ou cônjuge, que saíram de um relacionamento e entram em um novo, constituem uma família, trazendo os filhos dos relacionamentos anteriores, formando uma estrutura familiar.

Com o passar do tempo, nascem nomenclaturas diferentes, com intuito de nomear esse tipo de família, que é o resultado das pluralidades de relacionamentos parentais, ocasionados pelos divórcios, dissolução de união estável, restabelecimento da sociedade conjugal etc.

Essas famílias são caracterizadas pelos múltiplos vínculos, apesar de ser comum, esse modelo de família, não possui nenhum amparo legal, que imponha deveres e assegure os direitos.

2.8 Família Monoparental

Atualmente, a família monoparental foi reconhecida pela Constituição Federal, no §4º do artigo 226 da CF/88, ou seja, aquela que é formada por um ascendente e seu descendente, independente de idade e estado econômico, decorrente da separação, divórcio, pai ou mãe solteiros, dentre outras causas, conforme destaca Jorge Shiguemitsu Fujita.¹¹ Sobre tal temática, Eduardo Oliveira Leite afirma que o rompimento de um laço de filiação acarreta a família unilinear, geradora, dentre outras causas, da monoparentalidade.¹²

Nesse modelo de família, um dos membros é eleito como progenitor, sendo exclusivamente, responsável pelos filhos, seja ele biológico ou adotivo, podendo ter como ponto de partida, situações diversas como divórcio, morte de um dos genitores, nulidade ou anulação do casamento, dissolução da união estável, dentre outros.

Para Águida Arruda Barbosa, a monoparentalidade é algo transitório, uma vez que as pessoas têm forte tendência a reconstituir outra família gerando, assim, as denominadas famílias recompostas (que, em sua opinião, surgem por diversas vezes de duas famílias monoparentais).¹³

Desde 1979, João Baptista Villela aduzia sobre a desbiologização da paternidade e merece destaque suas colaborações:

(...) a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber. Explico-me. Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo?¹⁴

A família monoparental, ainda que não exposta no texto da lei, é sem dúvida a família que mais utiliza da afetividade, uma vez que um só indivíduo pretende ter a filiação socioafetiva.

11 FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Família Monoparental. *op. cit.*, p. 679, 686 e 689.

12 LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 181.

13 BARBOSA, Águida Arruda. *Construção dos fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro*. Tese. São Paulo, 2007, p. 48.

14 VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, vol. 27, n. 21. Belo Horizonte, 1979, p. 416.

3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O afeto, por muitas vezes, é apontado como o principal fundamento das relações familiares. A afetividade vai além dos laços consanguíneos dentro da entidade familiar, ela está relacionada com o amor que pode decorrer de indivíduos fora na família, que é o caso de uma filiação que foi adotada. A afetividade tornou-se um princípio jurídico protegido pelo Estado e pela sociedade.

Rodrigo da Cunha Pereira, por seu turno, destaca o princípio da afetividade familiar como um dos princípios formadores do direito de família, uma vez que o afeto é um elemento essencial de todo núcleo familiar, ínsito a todo relacionamento conjugal ou parental.¹⁵ Em decorrência da mudança de foco dos elementos formadores da família, é que o referido autor menciona que a família, hoje, não está calcada no alicerce da dependência econômica, mas, na cumplicidade e solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O afeto fundador da entidade familiar é um afeto especial, não apenas um sentimento, mas, uma ação, uma conduta.¹⁶ Afirma que o afeto é um valor jurídico, passando a ser um vetor da organização jurídica da família, de modo que nessas relações, ele ganhou tal força que supera, inclusive, os laços biológicos.¹⁷ O afeto ganhou força normativa, de modo que se tornou o princípio da afetividade, balizador de relações jurídicas familiares como, por exemplo, no Art. 1634 que estabelece regras do poder familiar.¹⁸

Conforme o autor, Flávio Tartuce “Apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias.” (TARTUCE, 2018, p.1666).

No entendimento da Docente Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a busca pela felicidade, o eudemonismo, “(...) decorre daquela convivência interpessoal marcada pela afetividade e pela solidariedade mútua e que se estabelece, normalmente, dentro de ambientes considerados familiares, pelas novas visões do

15 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. op. cit., p.180.

16 Idem. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice. (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

17 Idem. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. op. cit, p. 69.

18 Idem, ibidem, loc. cit.

que sejam entidades familiares.”¹⁹ Afirma que nessa evolução do Direito de Família, o afeto como um valor jurídico, “(...) promoveu a família de um status patriarcal para um status nuclear.”²⁰

Diante desses conceitos, o legislador brasileiro concretizou em forma de texto legal, o parentesco entre os indivíduos. Vejamos: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem”²¹. Portanto, contextualizar essa premissa, abrange diversos fatores dentro do Direito de Família e, principalmente, correlação a filiação.

A afetividade, princípio válido na entidade familiar, faz nascer a filiação socioafetiva, que é tema central do presente trabalho. Pode-se destacar que a prática da filiação socioafetiva tem se tornado, cada vez mais intensa, decorrente das barreiras que já foram quebradas em relação à entidade familiar ou, até, na recomposição familiar.

Por preceitos mais atuais, as famílias, hoje, podem recorrer à filiação socioafetiva na formalidade jurídica, independente de a família ser multiparental (mais de um indivíduo genitor) ou monoparental (somente um genitor no núcleo da família).

Diante do que já foi exposto, vamos explanar, a seguir, sobre a filiação socioafetiva e os procedimentos feitos em serventias extrajudiciais.

3.1 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é o reconhecimento de um indivíduo que possui vínculo afetivo com seu genitor(a)(s), que não são seus pais biológicos, geralmente, se trata dos responsáveis pela criação, sustento e educação.

Podemos identificar a filiação socioafetiva de forma sutil no Código Civil Brasileiro, vejamos: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002)²². Desde a vigência do referido

19 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 108. Jan./Dez 2013, p. 201.

20 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 108. Jan./Dez 2013, p. 202.

21 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de Junho de 2021.

22 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em:

Código, entende-se que há essa isonomia entre as filiações, independente se ela decorreu de forma consanguínea, civil ou adversa.

O enunciado 256 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) aduz o seguinte entendimento: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.²³.

A paternidade, por sua vez, está relacionada à afetividade dos indivíduos que, necessariamente, têm sua conexão sanguínea. Para Boeira (1999)²⁴ “o amor, dedicação e assistência são elementos tão importantes na identificação da real paternidade quanto um sobrenome proveniente de uma relação consanguínea, revelando esses três fatores uma relação psicoafetiva”.

O reconhecimento do filho é um ato irrenunciável, imprescritível e não admite transação - impossível nas ações declaratórias por serem exclusivas do direito público.

Devemos ressaltar o dispositivo legal 1.596 do Código Civil, que cita que não há distinção entre as filiações, “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.²⁵. Portanto, a filiação socioafetiva possui os mesmos direitos que a filiação consanguínea e afins.

No item a seguir, veremos quem possui a competência de reconhecer, de forma jurídica, a filiação socioafetiva e o surgimento do provimento de suma importância referente ao tema ora abordado.

3.2 Competência do conselho nacional de justiça (cnj) e o surgimento do provimento 63/2017

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de Junho de 2021.

23CJF. Enunciado N. 256 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 09 de Junho de 2021.

24 BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade, Posse do Estado de Filho: Paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

25 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de Junho de 2021.

O Conselho Nacional de Justiça é a instituição pública, responsável em fiscalizar, controlar e aperfeiçoar o funcionamento do sistema judiciário, sua competência é definida pela Constituição Federal, estando ligado ao controle administrativo e financeiro do poder Judiciário, bem como a garantia e deveres funcionais dos juízes.

Quando há ausência de uma legislação que abrange o dinamismo, o Poder Judiciário é legítimo para solucionar essas novas relações jurídicas existentes. Partindo desse conceito, por ser vertente do Poder Judiciário, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça - possui competência regimental, conforme expõe a Constituição Federal do Brasil (1988). O tema da filiação está correlacionado com suas vertentes dentro de suas competências.

O CNJ, diante de sua legitimidade jurídica e atuação administrativa, possui como finalidade fazer exercer o direito de todos e possui o dever de zelar pela família.

Antes do surgimento do provimento nº 63/2017, o reconhecimento de paternidade só poderia ser feito por vias judiciais, através da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, tendo que passar por todos os atos judiciais, demoras, etc.

A partir deste provimento, foi possível ser reconhecido de forma voluntária, a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva e a emissão da certidão de filhos providos de “reprodução assistida”, feitos por inseminação artificial, por exemplo, diretamente nos cartórios de Registro civil, sem a necessidade de ajuizar ação, sendo um processo mais rápido, eficaz, evitando o congestionamento do poder judiciário.

Esse provimento trouxe uma opção inovadora, pois, permitiu que os registrados menores de dezoito anos e maiores de 12 anos, realizassem esse procedimento junto ao Registrador do Cartório de Registro Civil e Pessoas naturais, assistidos ou representados por seus genitores.

Vejamos a seguir, o provimento 63/2017, da seção que aduz sobre a paternidade socioafetiva:

(...) Seção II - Da Paternidade Socioafetiva:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do conhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse do filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica. (BRASIL, 2017) ²⁶.

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da

Acima, verificamos a seção do provimento, pela qual rege a paternidade socioafetiva no âmbito jurídico brasileiro, instituído, através do provimento 63/2017 e alterado recentemente pelo provimento 83/2019. Esse provimento instituiu, de forma legal, o reconhecimento socioafetivo por via extrajudicial.

A seguir, veremos quais foram às importantes alterações, as relevantes mudanças que ocorreram com a alteração dos artigos no texto legal, através do Provimento 83/2019.

3.3 Provimento 83/2019 do CNJ

O provimento 83/2019 alterou, de forma significativa, o já conhecido Provimento 63/2017, uma vez que abrangeu as vertentes de forma positiva, o reconhecimento socioafetivo. Com a instituição desses novos quesitos, o reconhecimento se dará via extrajudicial.

Atentemos as seguintes alterações trazidas pelo Provimento 83/2019:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

No trecho acima, vemos os documentos necessários para comprovação do vínculo socioafetivo, embora, muitas vezes, o registrado e o genitor pensem que basta somente a convivência de ambos, para comprovar o vínculo.

Sabemos que, nas ações que envolvem menor de idade, o Ministério Público é acionado, mesmo se tratando de um procedimento feito em Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais, os autos do processo administrativo são encaminhados ao Ministério Público, responsável por analisar os processos dos Cartórios da Região.

Segue trecho do provimento nº 63/2017 que diz que para a averbação no Registro ser realizada, é necessário o parecer do Ministério Público.

“(…) IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"Art. 11

.....

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"Art. 14

.....

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019)²⁷

Notamos, que o Provimento deixa claro que, se tratando da inclusão de mais de um ascendente, o procedimento deverá ser feito judicialmente.

Ocorre que muitas famílias não possuem ciência dessa informação, deixando, muitas vezes, de requerer seus direitos, por pensar que precisam entrar com uma

27 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº83, de 14 de Agosto de 2019. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em 09 de Junho de 2021.

ação judicial, sendo que os provimentos trouxeram essa novidade para os Cartórios de Registro Civil e para os Registrados.

As alterações deste provimento impactou todo o ordenamento jurídico que é relacionado ao tema. No provimento anterior, não se exigia idade e com a nova norma o reconhecimento será de indivíduos acima de 12 anos. Essa alteração, como dito, formou-se novas vertentes a serem seguidas.

Em seguida, veremos as normas acrescidas pelo provimento, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, suas consequências, requisitos para perfazer o fato da filiação socioafetiva.

3.4 Cartório de registro civil e pessoas naturais

O Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais é uma serventia extrajudicial, responsável por realizar os registros de nascimento, casamento, óbito, atos ligados a todos esses serviços.

Os primeiros cartórios de registro civil surgiram após a Revolução Francesa, antes dos cartórios existirem, os assentos de casamento eram guardados na Igreja Católica. Com o movimento Iluminista, a Igreja Católica perdeu sua influência política sobre a sociedade e ganhou força a ideia de que os direitos baseados no Estado e na pessoa natural não dependiam da religião, passando a ser de responsabilidade do Estado.

Até o período em que ocorreu a Proclamação da República, os acervos das paróquias foram os principais arquivos dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos. Em 1916, através do Código Civil, o Estado, por meio dos cartórios, passou a realizar os registros de nascimentos, casamentos e óbitos.

Na Constituição Federal de 1934 apareceu a expressão do termo “registros públicos” e fixou a competência da União para legislar sobre a matéria, a partir dessa Constituição, foi permitido o casamento religioso com efeito civil.

Em 31 de dezembro de 1973, foi promulgada a Lei de Registros Públicos, (Lei nº 6.015), que passou a regular as atividades e serviços Notariais e Registrais, até os dias atuais, normatizando atribuições, origem dos serviços, publicidade, conservação e responsabilidade dos Cartórios de Registro Civil e Pessoas Naturais.

Segundo o autor Vitor Frederico Kämpel: “A Constituição de 1988, de fato inovou ao fixar o exercício dos serviços notariais e registrais de caráter privado, mas

por delegação do poder público. O serviço registral, assim moldado, passou a sujeitar-se à fiscalização pelo Poder Judiciário. A mesma Constituição Federal de 1988 foi categórica ao estabelecer a necessidade de aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura na delegação registral, bem como ao fixar que lei federal disciplinará a responsabilidade dos registradores” (KÜMPEL,2017, p.55).

A Constituição Federal de 1988 manteve a competência da União para legislar sobre Registros Públicos e vigente, o casamento religioso com efeitos civis.

Ao nascer em território brasileiro, o recém-nascido já possui direitos, um dos seus direitos mais importantes é o de possuir o seu registro de nascimento. Para isso, é necessário que o seu genitor vá até um Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais e realize o seu registro.

Os artigos 9º e 10 do Código Civil menciona acerca dos atos do Registro Civil:

“Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;”

Cabe destacar que o Registro Civil e a sua documentação possui o dever de provar os fatores individuais da pessoa, como: nome, gênero, domicílio, maternidade, paternidade, nacionalidade, traços fundamentais de direitos e obrigações. Tem como bem jurídico fundamental, a cidadania, pois viabiliza o exercício dos direitos sociais, civis, educacionais, culturais, trabalhistas e previdenciários.

O responsável pelo Cartório de Registro Civil é o registrador, aprovado em concurso público, dotado de fé pública, detentor de independência jurídica no exercício de suas funções, de forma a garantir a autenticidade, segurança, eficácia dos atos jurídicos, bem como o seu conhecimento perante terceiros.

Conforme o autor Vitor Frederico Kümpel: “O registrador, na qualidade de delegado para a prática dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais, tem a sua competência fixada pela Lei 6.015/1973 (artigos. 29 a 114) praticando pessoalmente, ou por meio de preposto, os assentamentos, as averbações e anotações próprias do seu mister” (KÜMPEL, 2017, p.56).

3.5 Reconhecimento de filiação socioafetiva extrAJUDICIAL

O reconhecimento da filiação socioafetiva, na modalidade extrajudicial, derivou-se, inicialmente, do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O provimento 63/2017 reconheceu a paternidade socioafetiva, descrevendo a mesma, suas finalidades, requisitos e meios pelos quais serão realizadas.

O procedimento para o reconhecimento advém de vários fatores importantes na relação dos indivíduos.

Devemos salientar que após o reconhecimento da filiação, o ato é irreversível, uma vez que fere os direitos considerados indisponíveis das partes.

Presenciamos a decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)²⁸

28 STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 0035388-68.2010.8.19.0014 RJ 2014/0066708-3. Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJ: 12/04/2016. JUSBRASIL. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>>. Acesso em: 10 de Junho de 2021.

Como vislumbramos acima, a filiação socioafetiva possui os mesmos direitos que a filiação consanguínea sem distinção alguma. Como citado, é irreversível, cabendo somente sua revogação em caso de vício no procedimento.

Diante dos provimentos 63/2017, concomitante com o provimento 83/2019, determinou-se que o reconhecimento dar-se-á via extrajudicial, serventia de Registro Civil de Pessoa Natural, com a juntada dos documentos necessários e parecer do Ministério Público.

Adiante, veremos quais consequências à filiação socioafetiva pode causar no âmbito jurídico e seus respectivos impedimentos.

3.6 Consequências e impedimentos do reconhecimento

A filiação socioafetiva, de fato, é um ato extremamente relevante, uma vez que o ato de filiação resulta em consequências no âmbito jurídico e familiar. A filiação une efetivamente os membros envolvidos.

Advindo de dispositivo legal, questionava-se se os filhos socioafetivos possuíam os mesmos direitos de filhos consanguíneos, instituto que foi transcrito na forma da lei.

Vejam os que aduz a Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu dispositivo legal, artigo 227 § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.²⁹

Como exposto, a socioafetividade resulta de consequências e, as mesmas se equiparam a efeitos gerados pela adoção, por exemplo: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, dentre outros. Os mesmos direitos que o consanguíneo possui, o socioafetivo possuirá, independente do fato que gerou a filiação.

²⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

Além das consequências geradas pelo fato da filiação socioafetiva, há, também, os impedimentos que possuem relevante peso jurídico. Os impedimentos estão correlacionados ao não desfazimento da filiação, por garantir a ambos o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e o direito de família. Pode haver formas de desfazimento do ato, uma vez que foi constatado algum vício no processo da filiação.

Veremos, a seguir, quais requisitos necessários para o reconhecimento na forma da lei.

3.7 Dos requisitos para o reconhecimento

Veremos quais são os requisitos previstos no Provimento Nº 63/2017 do CNJ, indispensáveis para que ocorra o ato do reconhecimento da filiação socioafetiva, para que o mesmo seja deferido extrajudicialmente:

- I - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- II - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- III - Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- IV – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- V – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VI - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VII - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VIII - Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ).³⁰.

É inconcusso citar o significativo avanço que aconteceu no trâmite de registro de filiação socioafetiva. Os órgãos extrajudiciais consagram o princípio da afetividade, sendo possível o registro extrajudicial, por meio de serventias extrajudiciais, sem que seja necessária a busca do poder judicial, sendo a extrajudicialização uma grande evolução jurídica para o direito brasileiro.

3.8 Parecer do ministério público

O Ministério Público é a instituição responsável pela manutenção da ordem jurídica no Estado e pela fiscalização do poder público e é um órgão independente dos outros três poderes (judiciário, legislativo e executivo).

O atual Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 178, I a III impõe ao Ministério Público, de forma expressa, a atuação, toda vez, que houver interesse público ou social, de incapaz ou que diga respeito à questão agrária.

Assim, cabe ao Ministério Público, na esfera civil, a defesa de interesses ou grupos que sofram limitações de gozo ou de exercício de direitos (incapazes, pessoas com deficiência, idosos e indígenas), bem como a defesa dos interesses indisponíveis ou públicos.

De acordo com o autor Vitor Frederico Kümpel: “É possível concluir, que nesse novo perfil ministerial, em que a ênfase está na tutela difusa e coletiva e na proteção dos vulneráveis índios, crianças, adolescentes e idosos, deve haver uma readequação do ofício de registro civil, não só, no que toca aos atos ali praticados, mas, também, em novas ferramentas formais registrais que possam aparelhar o órgão do Ministério Público a dar efetividade em seu novo mister” (KÜMPEL, 2017, p 102).

Com a alteração trazida pelo Provimento 83 de 2019, inclui-se no dispositivo, a obrigatoriedade de um parecer do Ministério Público responsável.

Vejamos o que aponta o Artigo 11 § 9º do Provimento 83/2019:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.³¹

Conforme dispositivo legal, o Ministério Público (MP), deverá emitir um parecer após receber os documentos necessários, ora recolhidos pelo registrador do ofício de Registro Civil de Pessoa Natural. Após o recebimento do parecer, o MP deverá se manifestar sobre o ato, seja ele favorável ou não.

No caso de parecer favorável do MP, o registrador efetivará o registro da filiação socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o registrador não efetivará o registro demandado. Diante da negativa, pode, ainda, ser remetido a juízo competente para analisar o mérito do pedido.

3.9 Da certidão

Após parecer favorável do Ministério Público, o Registrador dará prosseguimento aos trâmites do reconhecimento socioafetivo, fazendo a averbação, primeiramente, no Registro de nascimento do indivíduo, caso ele seja casado ou divorciado, o Cartório responsável pelo registro de nascimento, enviará a comunicação ao cartório que realizou o casamento, para que, assim, conste o nome do pai ou mãe socioafetivos no registro de casamento.

O registrador do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais possui fé pública, dessa forma o procedimento feito por ele é válido, tendo a mesma validade que o procedimento feito por via judicial, no caso de reconhecimento socioafetivo extrajudicial.

Diante disso, o mesmo emite a certidão de nascimento ou a referida averbação para ser reconhecida a filiação. A título de conhecimento geral, as certidões, atualmente, são registradas/averbadas já com o Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Por fim, devemos vangloriar a conquista que o Direito de Família adquiriu, pois a filiação socioafetiva é extremamente importante para toda a sociedade, por priorizar a família no todo, seja ela afetiva ou consanguínea.

31

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº83**, de 14 de Agosto de 2019. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em 09 de Junho de 2021.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao exposto, vislumbramos que o Direito de Família, em tese, é um Direito Constitucional, protegido pelo Estado, indivíduos e sociedade.

Diante da importância de abordagem do tema, analisamos de forma genéricas quais formas de família, atualmente, existem, citamos alguns tipos de famílias existentes na atualidade, destacamos a família monoparental, pois, possui um vínculo maior com a filiação socioafetiva. Apontamos a afetividade como fator gerador da filiação socioafetiva, além da convivência do pai ou da mãe socioafetivo.

Posteriormente, esmiuçamos conceitos sobre a filiação socioafetiva, contida em legislação vigente. Apontemos a quem, de legítimo, possui competência sobre o referido tema e, a partir dessa legitimidade, a competência de realizar decisões pertinentes para o tema em tela.

Destacamos o papel do Cartório de Registro Civil, junto ao Ministério Público, na atuação em conjunto, quando se trata de reconhecimento socioafetivo no âmbito extrajudicial.

Indicamos, de forma sucinta, a forma legal do reconhecimento paternal na esfera extrajudicial, a qual dar-se-á por serventias extrajudiciais denominada Registro Civil de Pessoa Natural. Ainda que, o referido órgão possua essa prerrogativa, devemos atentarmos à necessidade dos referidos documentos, seus requisitos legais para filiação e respectivo parecer do Ministério Público, para que seja emitida a certidão com o reconhecimento solicitado.

Diante o exposto, notamos que o tema, ainda, é algo novo, apesar dos provimentos que regulam os procedimentos administrativos, não serem tão recentes, mas, não é de conhecimento da sociedade, às vezes por falta de informação ou por falta de pesquisar mais sobre o assunto.

A finalidade, deste Trabalho de Conclusão de Curso, foi trazer a importância temática do reconhecimento socioafetivo, a filiação socioafetiva, os meios de conseguir realizar o procedimento de forma célere e ágil, sem congestionar o judiciário e a sua forma legal e sua representatividade no Direito de Família Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família** – Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 7.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **O direito civil na Constituição**. In: MORAES, Alexandre. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009, p.378 e 379.

BARBOSA, Águida Arruda. **Construção dos fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro**. Tese. São Paulo, 2007, p. 48.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de Junho de 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº4277/DF**. Relator: Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf?s=paid>> Acesso em: 02 de Junho de 2021.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade, Posse do Estado de Filho*: Paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CJF. **Enunciado N. 256 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 09 de Junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 09 de Junho 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº83**, de 14 de Agosto de 2019. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em 09 de Junho de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 11ª Edição, São Paulo, 2016, p. 234.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Família Monoparental**. *op. cit.*, p. 679, 686 e 689.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 108. Jan./Dez 2013, p. 201.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Tratado Notarial e Registral – Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Volume 2: YK Editora, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 181.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Nulidade relativa do casamento e seus prazos**. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 147.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Editora Forense, 8ª Edição revista atualizada e ampliada, 2018. Porto Alegre, Março de 2018, p.46.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. op. cit., p.180.

ROQUE, Sebastião José. **Direito de família**. São Paulo: Ícone, 1994, p. 15.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em 09 de Junho de 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL**: REsp 0035388-68.2010.8.19.0014 RJ 2014/0066708-3. Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJ: 12/04/2016. JUSBRASIL. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296>>. Acesso em: 10 de Junho de 2021.

VIANA, Rui Gerando Camargo. A família IN: VIANA, Rui Gerando Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. (org.). **Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.18.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vol. 27, n. 21. Belo Horizonte, 1979, p. 416.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Editora Método, 8ª Edição revista atualizada e ampliada, 2018. São Paulo, Outubro de 2018, p.1317

Atribuições e funções do cartório de registro civil. **Cartórios do Brasil**, disponível em: <<https://cartorio.info/blog/cartorio-de-registro-civil-o-que-faz-cartorio-civil/#:~:text=O%20cart%C3%B3rio%20de%20registro%20civil%20de%20pessoas%20naturais%20trata%2Dse,caso%20da%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento>> acesso em 04 de Outubro de 2021.

Ministério Público e suas atribuições. **Politize**, março de 2017, disponível em: <<https://www.politize.com.br/ministeriopublico/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20%C3%A9%20uma,poder%20p%C3%ABlico%20em%20v%C3>

%A1rias%20esferas.&text=Cabe%20ressaltar%20que%20o%20MP,mais%20nos%20pr%C3%B3ximos%20t%C3%B3picos!). > acesso em 06 de Outubro de 2021.